#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000436977

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008098-47.2009.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que são apelantes JOICIANE MARIANA RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOAO LUCAS MARIANO RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCILENE MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e JEFFERSON JOSE GIMENES.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 20 de junho de 2017

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna Apelação n. 0008098-47.2009.8.26.0296

Apelantes: Joiciane Mariana Ribeiro e outro

Apelado: Jefferson José Gimenes

Voto n. 11.988

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão entre carro e motocicleta. Vítima fatal. Ausência de prova firme da dinâmica do acidente. Autores se desincumbiram do ônus de provar a culpa do condutor do veículo. I mprocedência do pedido. correta. Recurso Sentenca não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 544/548, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna, Dra. Ana Paula Colabono Arias, que julgou improcedentes os pedidos formulados nas lides principal e secundária, condenando os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Segundo os recorrentes, autores, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu. Defendem que se o réu estivesse trafegando em velocidade compatível com a via, teria evitado a colisão. Sustentam que o depoimento da testemunha Arnaldo restou prejudicado, pois afirmou em declaração não se recordar do acidente e não ter tido acesso ao boletim de ocorrência.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 73) e com as respectivas contrarrazões (fls. 568/574 e 575/578).

Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 582/584).

Consultadas as partes, houve oposição ao julgamento virtual (ver manifestação de fls. 594 e certidão de fls. 595).

Esse é o relatório.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O recurso não merece provimento.

Não se discute que, em 24-03-2005, o pai dos autores foi vítima de acidente, que resultou em sua morte, tendo sido colhido por veículo conduzido pelo réu na rodovia Governador Doutor Adhemar Pereira de Barros. Os autores aduzem que fazem jus à indenização, já que o acidente teria ocorrido apenas porque o réu estava desenvolvendo velocidade excessiva para o local.

Pois bem.

Realmente, como bem apontou o juízo de primeiro grau, o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para demonstrar a exata dinâmica do acidente e, consequentemente, quem foi seu causador.

Com efeito, as provas produzidas nos autos não comprovam a tese dos autores de que o réu conduzia o veículo em alta velocidade e que colidiu na traseira da motocicleta da vítima, tanto que o inquérito policial foi arquivado por falta de provas, a pedido do Ministério Público (fls. 476/478). Ainda que a decisão que determinou o arquivamento no juízo criminal (fls. 479) não acarrete reflexos na esfera cível, fato é que, nestes autos, não foi trazido nenhum outro elemento que pudesse alterar esse quadro.

Verdadeiramente, a prova oral nada acrescentou na elucidação dos acontecimentos. A testemunha Arnaldo, ouvida a fls. 514, disse não se recordar do acidente, tendo em vista o decurso do tempo. Já as declarações de Jeison (fls. 409), irmão do réu, embora devam ser sopesadas com reservas, estão em consonância com a conclusão da perícia, pois relatou que o "motociclista saiu de um acesso lateral a pista".

Nesse mesmo sentido, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística esclareceu que o veículo do réu não se encontrava trafegando na mesma faixa de rolamento da motocicleta, diferentemente do que alegam os autores, concluindo que: "o veículo 1 (GOL) trafegava pela faixa 1 da pista de sentido à Campinas, da via em questão, quando teve seu percurso interrompido pelo veículo 2 (motocicleta), vindo a colidir sua dianteira contra o terço posterior do flanco esquerdo da motocicleta" [grifei] (fls. 34). Diante disso, tudo indica que a motocicleta atravessava a rodovia quando foi colhida pelo veículo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desse modo, como também não há nenhum elemento que comprove o alegado excesso de velocidade do veículo conduzido pelo réu, impossível reconhecer sua responsabilidade pelo evento danoso.

Em suma, a conclusão não poderia ser outra: os autores não se desincumbiram do ônus probatório que lhes é imposto pelo artigo 333, inciso I, do CPC/73, pois da análise dos autos não se extrai a certeza mínima necessária para fundamentar a condenação pretendida.

Ora, como é cediço, "ônus da prova é 'o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo'. [...] ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras. [...] assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio')" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. III, 6ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, p.70).

Outrossim, se não se discute que, no processo, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes — se e quando demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos pretendidos, são verdadeiros —, claro está também que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, "Manual de direito processual civil", 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, vol. 2, p. 193).

Com efeito, a necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão ("Elementos de derecho procesal civil", 1940, p. 205; 'apud' José Frederico Marques, 'ob. cit.', p. 193).

À vista dessas considerações, ausentes elementos probatórios capazes de indicar a culpa da parte ré pelo acidente, a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GI LSON MI RANDA Relator Assinatura Eletrônica